



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.474 - RS (2010/0203771-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ROSANE MARIA MENDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA - DESERÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ARTS. 244 E 250 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.474 - RS (2010/0203771-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ROSANE MARIA MENDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A, em face da decisão, de fls. 341/342 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA - DESERÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ARTS. 244 E 250 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que o comprovante retirado da internet é hábil à comprovação do recolhimento do preparo recursal, porquanto confere exatamente com o código de barras ali constante e, ainda, os números de autenticação demonstram a sua idoneidade. Por fim, alega que os arts. 244 e 250 do CPC foram devidamente prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.474 - RS (2010/0203771-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA - DESERÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ARTS. 244 E 250 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos, verifica-se que no tocante à possibilidade de comprovação do pagamento das custas processuais, essa Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o comprovante de pagamento das custas recursais extraído da internet não possui fé-pública necessária à demonstração do preparo.

Nesse sentido: E ainda: AgRg no REsp 1103021/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/06/2009; e AgRg no Ag 1354004/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/05/2011, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais por meio de documento que goze de fé pública, como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal.

II - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, tendo em vista que esse foi o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, resta imperiosa sua manutenção no ponto.

No que se refere à ofensa aos arts. 244 e 250 do CPC, ao contrário do afirmado pela agravante, observa-se que, de fato, as questões não foram objetos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento das matérias, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0203771-3

AgRg no
Ag 1.367.474 / RS

Números Origem: 10600239750 10900194360 70032744690 70035690825 70036834265

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ROSANE MARIA MENDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ROSANE MARIA MENDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.